

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 186/2025

PREGÃO ELETRÔNICO 41/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO (COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS) PARA LIXAMENTO E PINTURA DO PISO PARQUET DA ESCOLA MUNICIPAL RENASCER E DA CRECHE MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE PRINCESA/SC.

ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

I – DOS FATOS

Após a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 41/2025, relativa ao Processo Licitatório nº 186/2025, houve a classificação das propostas, tendo sido registrado como arrematante do Lote 0001 o fornecedor inscrito no CNPJ 44.506.747/0001-91, com valor global de R\$ 33.000,00. No curso do certame, consta registro de solicitação de proposta readequada para o lote 0001.

A empresa CLEVERSON MARTINS FERRAZ ME apresentou recurso administrativo sustentando, em síntese: (a) inexecutabilidade do preço ofertado pela vencedora e (b) suposta ausência de composição de BDI, alegando que o edital exigiria a apresentação dos custos correspondentes.

Regularmente intimada, a empresa INOVAR SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA apresentou contrarrrazões defendendo a executabilidade da proposta, afirmando que preço reduzido não se confunde com inexecutabilidade e que o recurso se baseia em presunções sem prova técnica idônea.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo registrado na própria ata do certame, bem como as contrarrrazões foram apresentadas no prazo correspondente. Assim, conheço do recurso e das contrarrrazões, por atendidos os requisitos de admissibilidade.

III – DO MÉRITO

a) Da alegação de inexecutabilidade por proposta muito baixa

A legislação e a boa técnica administrativa não autorizam a desclassificação automática de proposta pelo simples fato de apresentar preço inferior ao de concorrentes, sobretudo quando não há demonstração objetiva de inviabilidade.

No caso concreto, observa-se, ainda, que a própria disputa registrou valores próximos entre si na faixa de R\$ 33.000,00 e R\$ 33.900,00, o que evidencia que não se trata de lance isolado ou completamente dissociado do universo competitivo do certame, mas sim de contexto de competição real entre licitantes.

Além disso, as alegações do recorrente se sustentam de modo predominantemente conjectural, sem apresentação de planilhas, estudos, pareceres técnicos ou qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar que, necessariamente, o custo da licitante vencedora ultrapassaria o valor ofertado. A própria recorrida destaca, nas contrarrrazões, que sua proposta foi estruturada com base em critérios técnicos e operacionais próprios, considerando estrutura interna, logística e otimização de processos, e que inexecutabilidade não pode ser presumida.

Ressalta-se, por oportuno, que a prática de preços mais reduzidos pode decorrer de múltiplos fatores legítimos, tais como: estrutura operacional mais enxuta, ganhos de escala, maior produtividade, estratégias comerciais para ampliação de portfólio e presença regional, otimização de equipe e equipamentos, ou mesmo interesse empresarial em formação de referência contratual com a Administração, sem que isso, por si só, implique impossibilidade de execução.

b) Da alegada “ausência de BDI” e do alcance do item 6.8 do edital

O recorrente sustenta que a recorrida deveria ter apresentado a composição de BDI, invocando o item 6.8 do edital. Contudo, a leitura adequada do item 6.8 demonstra que ele dispõe, essencialmente, sobre a regra de que, nos preços ofertados, devem estar incluídos todos os custos necessários à perfeita execução, citando, entre outros componentes, “composição do BDI”, encargos sociais, mão de obra, fretes, seguros, equipamentos, ferramentas, tributos e demais dispêndios.

Trata-se, portanto, de cláusula de natureza declaratória e de responsabilização do licitante, voltada a deixar expresso que a proposta deve contemplar integralmente os custos diretos e indiretos aplicáveis ao objeto, evitando posteriores alegações de acréscimos, omissões ou pleitos de recomposição por itens previsíveis.

O item 6.8 não estabelece, de forma expressa, a obrigação de apresentação de planilha discriminada de BDI como documento obrigatório da proposta, mas sim a obrigação de que os custos estejam embutidos no preço ofertado. Essa interpretação é coerente, inclusive, com o item 6.2 e seguintes, que tratam do conteúdo obrigatório da proposta no sistema, focando no registro de preços, e com a previsão de que diligências e esclarecimentos sobre composição de preços são faculdade do pregoeiro quando julgar necessário.

Assim, não há fundamento para acolher a tese de “inabilitação” ou desclassificação automática por ausência de demonstração formal de BDI, especialmente quando o edital não exige, como condição obrigatória de aceitação, a apresentação de planilha específica de BDI, limitando-se a indicar que a proposta deve abranger todos os custos, incluindo os citados, quando aplicáveis.

c) Da preservação da proposta mais vantajosa e da segurança da execução contratual

As contrarrazões reforçam que a proposta da recorrida atendeu aos requisitos técnicos e que não há indício de incapacidade operacional para execução, inexistindo prova concreta de risco à execução contratual. Também apontam que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, não podendo afastar licitante apenas por discordância quanto ao valor ofertado.

Por fim, eventual risco de execução é adequadamente enfrentado pela gestão contratual (fiscalização, exigência de conformidade técnica, recebimento do objeto e aplicação de sanções em caso de inadimplemento), não se justificando, na fase de julgamento, a exclusão de proposta competitiva sem demonstração objetiva de inexecuibilidade.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

1. O recurso sustenta inexecuibilidade de forma predominantemente genérica, sem prova técnica idônea que demonstre inviabilidade objetiva;
2. O certame registrou propostas próximas entre si (R\$ 33.000,00 e R\$ 33.900,00), evidenciando disputa efetiva e valores semelhantes;
3. O item 6.8 do edital determina inclusão de custos no preço, inclusive BDI quando aplicável, mas não impõe apresentação obrigatória de planilha de composição como requisito formal da proposta;

DECIDO:

1. CONHECER do recurso interposto por CLEVERSON MARTINS FERRAZ ME;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a classificação do certame e a proposta arrematante, por ausência de comprovação objetiva de inexecuibilidade e por inexistir exigência editalícia de apresentação formal de composição de BDI como requisito obrigatório da proposta;
3. DETERMINAR o regular prosseguimento do procedimento, com o encaminhamento dos autos para decisão final da autoridade superior.

Princesa, 05 de janeiro de 2026.